

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2015.**  
**( Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dispondo sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros, estabelecendo que o atraso nas parcelas de seguro não enseja o cancelamento da apólice nem a suspensão dos efeitos do contrato se não houver a interpelação prévia do segurado e dá outras providências.

**Art. 1º** Acrescente-se, §2º ao art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências", com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art.12º .....

§1º .....

§2º A seguradora que verificar a inadimplência do segurado, não constituir em mora, ficará obrigada a garantir o risco contratado na ocorrência do sinistro. “(NR)

**Art. 2º** Essa lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

Diante da constatação de que é comum algumas seguradoras de veículos se negarem a indenizar os segurados que atrasam o pagamento de alguma parcela do seguro sob a alegação de existência de cláusula no contrato que cancela o seguro em caso de atraso na quitação dos débitos e das decisões recentes do poder judiciário que vêm garantindo ao consumidor que está inadimplente o direito à cobertura do seguro de automóveis em casos de sinistro é que apresento aos meus pares este Projeto.

O simples fato de o segurado tomar conhecimento do sinistro não configura violação do seu direito à percepção da indenização; esse fato apenas enseja a comunicação à seguradora para abertura do procedimento administrativo

denominado *regulação do sinistro*, mas não faz surgir a pretensão, pois ainda não terá havido violação do direito do segurado.

Como se sabe, no contrato de seguro a obrigação do segurador é prestar garantia ao segurado contra o dano previsto na apólice; e a partir daí este instaura um procedimento administrativo por meio do qual aprecia os fatos e as circunstâncias relacionadas ao contrato e ao sinistro.

O artigo 757, do Código Civil e o artigo 763 do mesmo diploma legal, instituem a obrigação da seguradora em garantir os riscos contratados mediante o pagamento do prêmio pelo segurado, bem como que o segurado perderá o direito ao recebimento da indenização, na ocorrência de sinistro, caso esteja em mora.

No mesmo sentido, as condições gerais do seguro automóvel - baseada no art. 12 e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966 e art. 4º do Decreto nº 61.589, de 23.10.1967, prevê que em caso de não pagamento do prêmio o seguro será cancelado automaticamente, perdendo o segurado o direito ao recebimento da indenização.

São com base nessas assertivas jurídicas e cláusula contratual que as seguradoras negam, sem a mínima hesitação, a indenização, seja ela parcial ou total, ao segurado que deixou de pagar uma, ou até mais, parcelas do prêmio estipulado quando da contratação do seguro.

E o mais importante a se destacar aqui é que a relação existente entre segurado e segurador, é uma relação de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC), bem como que o contrato de seguro é um típico contrato de adesão, no qual não se permite ao segurado estipular qualquer alteração ou inclusão, tendo em vista que suas cláusulas já estão previamente redigidas, pelo que devem ser interpretadas a favor do segurado e, aquelas tidas como leoninas/abusivas, devem ser declaradas nulas de pleno direito. (Artigos 47 e 51, do CDC).

É exatamente com base no Código de Defesa do Consumidor que as decisões dos nossos Tribunais Estaduais e Superior Tribunal de Justiça, têm sido favoráveis aos segurados inadimplentes, em sua maioria pois, tem entendido a justiça que inadimplemento de parcelas do prêmio não enseja o cancelamento da apólice, nem a suspensão dos efeitos do contrato de seguro, se não houve a interpelação prévia do segurado.

Assim sendo, como se vêm construindo jurisprudência através do poder judiciário que vem decidindo de forma diferente das seguradoras se faz necessário que fique expresso na lei que caso o segurado que tiver seu direito negado administrativamente por sua seguradora, em decorrência da falta de pagamento de prêmio e que não tenha sido constituído em mora, receberá o que lhe é devido de imediato.

Mero atraso não basta, para desconstituir a relação contratual. Há, de se considerar ainda a abusividade de tal disposição pactual frente ao que enuncia o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se na espécie - sem dúvida - de contrato de adesão e que se insere dentre as relações de consumo.

Sala das Sessões, em        de        de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**  
PP/PR